



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006406/2016-09

(Processo nº RJ2016/7486)

Reg. Col. nº 0772/17

Acusados: Letícia Ferreira Duarte do Valle

Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Letícia Ferreira Duarte do Valle e Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda. por prática de operação fraudulenta.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Letícia Ferreira Duarte do Valle (“Letícia”, “Agente Autônomo” ou “AAI”), agente autônomo de investimento cadastrada junto à CVM à época dos fatos, e Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda. (“Le Valle” e, em conjunto com Letícia, as “Acusadas”).

2. Letícia e Le Valle são acusadas por terem supostamente executado operações à revelia de clientes com o objetivo de gerar taxas de corretagem e prestado informações falsas para mantê-los em erro sobre as suas posições, o que caracterizaria prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I daquela mesma Instrução¹.

¹ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: [omissis] c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Este PAS teve como origem o Processo Administrativo CVM nº RJ2012/8277, instaurado pela SMI em 19.07.2012 para apurar denúncia apresentada por uma corretora de valores mobiliários sobre supostas irregularidades cometidas pelas Acusadas. Com base nas informações enviadas pela corretora e em diligências posteriores, a SMI concluiu pela presença da irregularidade mencionada e instaurou o presente PAS.

II. ACUSAÇÃO

4. Em suas manifestações, a corretora informou que²:

- (i) em 01.04.2009, celebrou contrato de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários com a Le Valle;
- (ii) um dos seus clientes tentou resgatar recursos de sua conta e, ao ser informado que, na verdade, seu saldo era negativo, informou que Letícia havia lhe informado o contrário, i.e., que seus investimentos lhe rendiam resultados positivos;
- (iii) diante disso, iniciou uma investigação ao final da qual encontrou indícios de que, durante o período em que prestou serviços à corretora, Letícia havia infringido a regulamentação vigente, sobretudo no que concerne à realização de operações no mercado futuro de *commodities* sem a autorização dos clientes;
- (iv) ao serem contatados pela corretora, todos os 39 (trinta e nove) clientes então atendidos por Letícia alegaram não terem transmitido ordens específicas para a realização de operações em suas carteiras;
- (v) referidos investidores mencionaram que Letícia apresentava informações inverídicas a respeito da real situação dos seus respectivos investimentos;
- (vi) havia se reunido com todos os investidores indicados se comprometendo a liquidar as operações então em aberto, a assumir os custos daí decorrentes e a ressarcir os clientes que obtiveram prejuízos com as operações questionadas, tendo celebrado termos de ajuste; e
- (vii) havia rescindido o contrato de distribuição mantido com a Le Valle em 20.06.2012.

terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

² Docs. 0160680 e 0160681.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

5. Após solicitação da SMI, a corretora encaminhou novos documentos, tais como cópias dos instrumentos de contrato mantidos com a Le Valle, eventuais reclamações feitas pelos clientes e termos de ressarcimento celebrados entre a corretora e esses clientes³.
6. Instadas a se manifestarem sobre os fatos supramencionados, as Acusadas alegaram que⁴:
- (i) a real natureza jurídica do vínculo mantido entre Letícia e a corretora seria empregatício e que o contrato de prestação de serviços de agente autônomo de investimentos seria “ato fraudulento” cuja finalidade “além de transferir o risco da atividade para a agente autônoma (..) era burlar a legislação trabalhista e previdenciária”;
 - (ii) Letícia jamais atuou sem o conhecimento da corretora ou de seus clientes;
 - (iii) a fiscalização exercida pela corretora sobre as operações realizadas pelos operadores de mesa afastaria a alegação de que essa tomou conhecimento somente depois da reclamação formulada por um de seus clientes;
 - (iv) não seria possível a alegação de desconhecimento por parte dos clientes quanto à posição de seu saldo, pois eles eram avisados diariamente pela corretora antes da abertura do pregão, tinham acesso aos boletins informativos com a posição de suas contas;
 - (v) os clientes atendidos por Letícia sabiam do risco inerente àquelas atividades e não se opuseram à continuidade das operações;
 - (vi) a própria corretora era quem garantia a chamada “margem de segurança” exigida pela BM&FBOVESPA, pois acreditava em futura mudança positiva do mercado, sendo que ela não poderia alegar desconhecimento, pois “a rotina das operações na forma acima descrita quando gerava lucro a todos em momento algum foi questionada”;
 - (vii) o fato de a corretora ter desistido de prosseguir com ação judicial que visava ao ressarcimento por ter assumido o saldo negativo dos clientes significaria que, tacitamente, a corretora “aquiessceu [...] que a investigada não havia mesmo praticado qualquer conduta infracional”; e

³ Docs. 0160687, 0160691 e anexos.

⁴ Docs. 0160790 e anexos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(viii) a “inexistência de prejuízos aos clientes da denunciante”, atentando para a “assunção das dívidas pela corretora”, realizada por meio dos instrumentos particulares de transação, em conjunto com a renúncia supracitada.

7. A SMI concluiu que as Acusadas faziam, em nome dos seus clientes, operações não autorizadas com o objetivo de gerar taxas de corretagem ao mesmo tempo em que os mantinha em erro sobre as suas posições. Isso porque não houve, por parte das investigadas, qualquer manifestação contrária à realização daquelas operações, tampouco apresentação de indícios que pudessem contestar que era Letícia quem, de fato, executava as operações sem as autorizações necessárias. Além disso, o fato de reclamações idênticas realizadas contra as Acusadas terem somado um número expressivo, contabilizando, inclusive, todos os clientes que eram atendidos por Letícia, comprovaria tais irregularidades.

8. A Acusação afirma também que:

- (i) a alegação quanto ao suposto vínculo empregatício foge à esfera de fiscalização da CVM;
- (ii) a existência de fiscalização por parte da corretora não pode ser utilizada para mitigar a responsabilidade das Acusadas; e
- (iii) a suposta ausência de prejuízo dos investidores, uma vez que estes foram ressarcidos pela corretora, não tem relevância nesse contexto, dado que a conduta da acusada configura um ilícito administrativo independentemente de haver gerado prejuízo ou não.

9. Diante dessas conclusões, a SMI acusou Letícia de ter agido de forma desleal, tanto com relação à corretora a qual estava vinculada quanto em relação aos investidores que atendia, em infração ao artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011⁵.

⁵ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve: I - observar o disposto nesta Instrução, no código de conduta profissional referido no art. 19, inciso I, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e II - zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou nos termos do artigo 9º da Deliberação CVM nº 538/2008⁶ e indicou que a peça acusatória deveria ser emendada para acusar não só Letícia como também a Le Valle⁷. A SMI realizou a modificação nos termos propostos pela PFE-CVM⁸.

III. DEFESA

11. As Acusadas apresentaram tempestivamente sua defesa, reiterando os argumentos apresentados na fase investigativa. Adicionalmente, alegaram que a natureza empregatícia do vínculo entre Letícia e corretora impediria a aplicação da Instrução CVM nº 497/2011⁹.

IV. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

12. As Acusadas tempestivamente propuseram a celebração de Termo de Compromisso, sugerindo a suspensão da autorização ou do registro, por prazo indefinido ou determinado pela CVM, do exercício da função de agente autônomo¹⁰.

13. Ao apreciar os aspectos legais da proposta, a PFE-CVM concluiu pela existência de óbice jurídico à celebração do acordo, indicando, ainda, que a proposta se mostrava inócua ao atendimento da finalidade preventiva do instituto, uma vez que as proponentes já haviam protocolizado pedidos de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimentos, pessoa física e jurídica.

14. O Comitê de Termo de Compromisso recomendou ao Colegiado a rejeição das propostas apresentadas, pois, além do óbice jurídico apontado, as propostas seriam flagrantemente desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações.

15. O assunto foi então submetido ao Colegiado na reunião de 29.08.2017. Naquela oportunidade, a PFE/CVM esclareceu que, após o ressarcimento aos investidores realizado

⁶ Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; II – exame do cumprimento do art. 11; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, considerando o parecer da PFE, arquivar o processo.

⁷ Doc. 0213355.

⁸ Doc. 0213749, 0213750 e anexos.

⁹ Docs. 0243517, 0243911 e anexos.

¹⁰ Doc. 0263945.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pela corretora, esse óbice teria sido superado, muito embora a proposta ainda não previsse indenização dos prejuízos difusos ao mercado de valores mobiliários. O Colegiado, por sua vez, unanimemente deliberou a rejeição das propostas apresentadas¹¹. Na sequência, fui sorteado relator deste processo.

V. REDEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

16. Na reunião do Colegiado do dia 19.02.2019, propus nova definição jurídica dos fatos, assinalando que a acusação de infração ao artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011 deveria ser substituída por acusação de infração ao item I, na forma da letra “c” do item II, ambos da Instrução CVM nº 08/1979, para as duas Acusadas.

17. Como exposto naquela oportunidade, para além da mera infração ao dever agir com probidade, boa fé e ética profissional, a conduta de realizar operações não autorizadas com o objetivo de gerar taxas de corretagem e manter os clientes e a instituição financeira em erro, nos termos narrados pela Acusação, melhor se amolda à norma contida na Instrução CVM nº 08/1979, especial em relação à norma do artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011, que trata de deveres gerais de conduta.

18. O Colegiado, por unanimidade, aprovou a proposta de recapitulação da infração nos termos do despacho apresentado¹².

VI. ADITAMENTO DAS DEFESAS

19. Regularmente intimadas da decisão de recapitulação, as Acusadas reiteraram os argumentos antes apresentados¹³.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

¹¹ Docs. 0272651, 0272652, 0272654, 0330886 e 0362228.

¹² Doc. 0714356.

¹³ Doc. 0755918.